



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



## L E I Nº 4.997, DE 20 DE JUNHO DE 2006

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A RECEBER EM DAÇÃO EM PAGAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS BENS IMÓVEIS DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

JOSÉ FRANCISCO FERREIRA DA LUZ, Prefeito Municipal de Santo Antônio da Patrulha, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei.

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a receber bens imóveis, à título de dação em pagamento de créditos tributários, constituídos até 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício vigente, ainda que inscritos como Dívida Ativa, inclusive aqueles em cobrança judicial.

Art. 2º Poderão ser objeto de dação em pagamento imóveis localizados em zona urbana ou de expansão urbana, e em zona rural, livres de quaisquer ônus, situados neste Município, desde que matriculados no cartório de Registro de Imóveis, em nome do proponente, até 31 de dezembro do exercício anterior ao exercício vigente.

§ 1º Considera-se imóvel urbano aquele assim definido pela Lei de Zoneamento do Município.

§ 2º A aceitação de imóvel integrante de um todo maior fica condicionada a que o mesmo esteja desmembrado junto ao Registro de Imóveis competente, devidamente demarcado e cercado.

§ 3º Fica vedado ao Poder Executivo receber em dação em pagamento imóvel locado ou ocupado a qualquer título.

Art. 3º O disposto no art. 1º fica condicionado a que o valor da dação não seja superior ao valor total do crédito tributário.

§ 1º Se o valor do bem for superior ao valor do crédito tributário o devedor poderá, mediante manifestação por escrito:

I – propor que a dação em pagamento se efetive pelo equivalente ao valor do débito, hipótese em que não lhe caberá o direito de exigir indenização, a qualquer título, da diferença;

II – oferecer outro bem em substituição, observado o disposto nesta Lei.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Santo Antonio**  
UMA NOVA CIDADE

§ 2º Na hipótese do inciso I, do parágrafo 1º, a renúncia ao direito à indenização deverá ser expressa, inclusive devendo constar da escritura pública de dação.

§ 3º A substituição do bem de que trata o inciso II, do parágrafo 1º, poderá ser requerida uma única vez, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência da avaliação do bem a ser substituído.

§ 4º A autorização prevista no art. 1º não implica obrigatoriedade de aceitação da proposta e não gera nenhum direito ao proponente.

§ 5º A proposta de dação em pagamento não implica em suspensão da ação de execução fiscal ou do recolhimento de qualquer crédito tributário, mesmo dos que se encontram sob moratória.

Art. 4º A aceitação da proposta de dação em pagamento compete à Comissão de Dação em Pagamento, constituída por representantes da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Planejamento e Captação de Recursos, Secretaria Municipal de Finanças, Secretaria Municipal da Agricultura e Fomento Econômico, Secretaria Municipal de Obras e Trânsito, Procuradoria Geral do Município e por um representante da Associação Comercial, Industrial e de Serviços de Santo Antônio da Patrulha, a ser regulamentada por ato do Prefeito Municipal.

Art. 5º A aceitação a que se refere o artigo 4º fica condicionada à declaração por parte da Comissão de Dação em Pagamento, da utilidade econômica e social do bem oferecido, observando-se, para tanto, o interesse da Administração Pública Municipal no seu recebimento.

Art. 6º A efetivação da dação em pagamento importará no reconhecimento da liquidez do débito de parte do sujeito passivo, devendo o mesmo:

I – renunciar ao direito em que se funda eventual ação ou recurso judicial relativo ao crédito tributário a ser abatido ou quitado, bem como a verbas de sucumbência, se for o caso;

II – desistir de recurso na esfera administrativa.

Parágrafo único. A renúncia ou desistência a que se referem os incisos I e II deste artigo deverão ser formalizadas nos autos dos processos respectivos e comprovadas no processo administrativo que trata sobre a dação.

Art. 7º A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem oferecido, instruída ainda com os seguintes documentos:

I – planta de situação e localização do bem com medidas e confrontações, orientação solar exata, assinada por profissional habilitado, se o bem oferecido for imóvel;

II – Certidão Negativa de Ônus Reais, conforme o Decreto n.º 12458, de 22 de junho de 1961 e o Decreto n.º 93240, de 09 de setembro de 1986 ;

III – Certidão Negativa de Ações Reais e Pessoais reipersecutórias, de acordo com o Decreto n.º 93240, de 09 de setembro de 1986;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Santo Antonio**  
UMA NOVA CIDADE

IV – Certidão Negativa de Débitos do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS;

V – Certidão Negativa de Tributos Federais, nos termos do Decreto n.º 93240, de 09 de setembro de 1986;

VI - Certidão Negativa de Tributos Estaduais, conforme o Decreto n.º 93240, de 09 de setembro de 1986;

VII – Certidão vintenária, conforme o Decreto n.º 12458, de 22 de junho de 1961, se o bem oferecido for imóvel.

Parágrafo único. Em se tratando de imóvel rural, além de documentos elencados nos incisos I a VII deste artigo, o requerente deverá apresentar:

I – autorização de desmembramento fornecida pelo INCRA, conforme o Decreto n.º 62504, de 08 de abril de 1968;

II – Certidão Negativa do IBAMA, nos termos da Lei 4711, de 15 de setembro de 1965.

Art. 8º Proposta a dação, o bem oferecido será avaliado pela Comissão de Dação em Pagamento, que, para tanto, poderá requisitar, engenheiros, arquitetos ou agrônomos da Administração Municipal, ou contratá-los para esse fim específico.

Parágrafo único. A avaliação de que trata o “caput” será expressa em moeda corrente nacional e convertida em quantidade de Unidade de Referência Municipal – URM-, tomado-se por referência o valor desta na data da avaliação.

Art. 9º. A escritura pública de dação em pagamento deverá ser lavrada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da ciência ao proponente do despacho que consignará a aceitação a que se refere o artigo 4º desta Lei, sob pena de caducidade da aceitação da proposta.

Parágrafo único. O proponente arcará com todas as despesas de publicação e cartorárias, inclusive as necessárias à transcrição no Registro de Imóveis, quando tratar-se de imóvel.

Art. 10. Os bens recebidos na forma prevista nesta Lei passarão a integrar o patrimônio do Município sob regime de disponibilidade plena e absoluta, e serão tombados pela Secretaria de Administração.

Art. 11. Fica o Poder Executivo desde já autorizado a alienar os bens recebidos em dação em pagamento nos termos desta Lei, se, posteriormente, foi, constatado desinteresse em mantê-los como integrantes do patrimônio do Município.

Art. 12. Não terá o benefício do disposto nesta Lei aquele que praticar fraude a credores e à execução, de acordo com o artigo 106 do Código Civil Brasileiro e artigo 593 do Código de Processo Civil, respectivamente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL



Art. 13. Fica o Poder Executivo obrigado a instituir, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da publicação desta Lei, o Regulamento, que disporá sobre o funcionamento da “Comissão de Dação em Pagamento”.

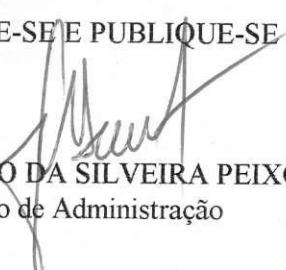
Art. 14. A “Comissão de Dação em Pagamento” expedirá as instruções necessárias para o cumprimento desta Lei.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 20 de junho de 2006

  
JOSE FRANCISCO FERREIRA DA LUZ  
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

  
JOÃO ALFREDO DA SILVEIRA PEIXOTO  
Secretário de Administração